

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N.º 3.478-E, de 1997

*“Institui o Programa de Diagnóstico e
Prevenção de Anomalias Fetais, e dá outras
providências.”*

Autor: Deputado Enio Bacci
Relatora: Deputada Yeda Crusius

I. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Enio Bacci, institui o “programa de diagnóstico e prevenção à saúde do feto, mediante a criação de mecanismo de educação e prevenção pré-natal”.

Com a aprovação por esta Casa, foi a proposta enviada ao Senado Federal, onde recebeu duas emendas:

- Nº 01 – altera a redação da ementa para explicitar a inclusão, na assistência pré-natal, da prevenção, do diagnóstico e do tratamento de anomalias fetais.
- Nº 02 – regula a abrangência da assistência pré-natal e disciplina o tratamento das anomalias fetais.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão apreciar as proposições quanto à compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.



9C9BB2D200

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Tendo em vista tratar-se de Projeto já apreciado por esta Casa e, posteriormente, modificado por duas emendas aprovadas pelo Senado Federal, o exame de adequação financeira e orçamentária cingir-se-á à análise das citadas emendas.

Não vislumbramos incompatibilidade ou inadequação das emendas frente ao Plano Plurianual 2004-2007, à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006. Tampouco mostram-se incompatíveis frente à Lei Orçamentária, uma vez que o projeto encontra suporte financeiro no programa Atenção Hospitalar e Ambulatorial no Sistema Único de Saúde¹ e as modificações visam tão-somente regular o programa de assistência pré-natal, não representando assim ampliação das despesas públicas.

Pelas razões expostas, voto pela **NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DESPESA PÚBLICA**, das emendas apresentadas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.478, de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputada Yeda Crusius
Relatora

¹ O referido programa já congrega recursos para custear os mais diversos procedimentos médico-hospitalares.

